



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº:155/2021
37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 29.06.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1449/2018
AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: AI.: 1/201722921
RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA
CGF: CGF: 06.200847-1
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA- ICMS- OMISSÕES DE INFORMAÇÕES APLICAÇÃO DE MULTA .Recorrente SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância. Renuncia em sessão quanto aos argumentos de nulidade do auto de infração sob o fundamento que houve extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal e quanto ao argumento que há duplicidade de aplicação de multas, ou “bis in idem”, entre o auto de infração ora analisado e o Auto de Infração nº 2017.22904-7

PALAVRAS-CHAVE
ICMS- OMISSÕES DE INFORMAÇÕES -APLICAÇÃO DE MULTA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por “omissão de informações em arquivos eletrônicos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte omitiu a escrituração das notas fiscais de saída na EFD/SPED relacionadas na planilha constante dos autos, deixando de recolher ICMS normal devido na operação, conforme detalhes na IC e na planilha constante dos autos. Indica como dispositivos legais infringidos os Art. 285; C/C 289, do Decreto no. 24.569/97, Arts 276-A e 276-K do mesmo Decreto e sugere como penalidade, o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Conforme informações complementares anexas ao Auto de infração, informa o auditor da SEFAZ/CE que atendimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2017.06114, emitiu o Termo de Início de Fiscalização para execução da Auditoria Fiscal Plena junto, referente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013. **O contribuinte está cadastrado nos seguintes CNAE: 2710403 Fabricação de motores elétricos, peças e acessório 2710403 Fabricação de motores**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

elétricos, peças e acessório, 3321000 Instalação de máquinas e equipamentos indústria, 4292802 Obras de montagem industrial.

Informa ainda a autoridade fiscal, que em 23/06/2017, emitiu o Termo de Início de Fiscalização -TI. Em 27/06/2017, foi enviado pelos correios com Aviso de Recebimento-Ar, o Termo de Início da fiscalização para ciência ao contribuinte. Que o Termo de Início de Fiscalização foi recebido por "Sâmia Kelly", um terceiro não legalmente identificado. Que os documentos fiscais solicitados através do Termo de Início de Fiscalização ao contribuinte não foram entregues, que não conseguiu contato com o contribuinte nem mesmo telefônico.

A autoridade fiscal informou ainda que entrou em contato telefônico com o escritório de contabilidade e foi informado que o contribuinte estava fechado, ou seja, que havia entrado com pedido de FALÊNCIA junto à Receita Federal. Que em visita in loco, confirmou que o contribuinte não mais exercia atividade comercial no estabelecimento. Que ao pesquisar a situação de entrega da EFD/SPED, constatou que o contribuinte apresentou SPED SOMENTE ATÉ AGOSTO/2017(SPED SEM MOVIMENTO). **Que por tais razões providenciou a ciência do contribuinte via Edital**, que o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização através do EDITAL publicado no Diário Oficial do Estado no dia 11/10/2017, data que deve ser considerada para contagem de qualquer prazo.

Diz ainda que, a fiscalização somente se deu sobre as informações contidas na Escrita Fiscal Digital. EFD/SPED e que analisando os arquivos magnéticos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED/EFQ- do mês JULHO de 2013, observou que o contribuinte deixou de informar as saídas relacionadas na planilha constante dos autos.

O julgamento de Primeiro Grau decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor da multa apurada de R\$ 3.040,70 (Três mil e quarenta reais e setenta centavos) - relativo 2% (dois por cento) das operações limitada a 1.000 UFIRCE's por período, valor da multa a ser cobrado com os devidos acréscimos legais, visto que houve alteração na redação do artigo 123, inciso VIII, alínea "L", apontado nesse auto de infração, mediante a publicação da Lei no. 16.258 de 09 de junho de 2017, que alterou a multa anteriormente aplicada de 5% para 2% (dois por cento) do valor das operações, e ainda limitada a 1.000 UFIRCE's por período de apuração.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário (fls. 65 a 70), em síntese, sob os seguintes argumentos: **1. A nulidade do auto de infração por extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal; 2. Que há duplicidade de aplicação de multas - bis in idem, entre o auto de infração em apreço e o Auto de Infração nº 2017.22904-7 pois ambos foram lavrados tomando como referência as Notas Fiscais 5469, 5470 e 5471.**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Assessoria Processual Tributária emitiu o parecer opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração.

VOTO DO RELATOR

Conforme consta do auto de infração a acusação fiscal tem fundamento a omissão de registro das notas fiscais de saída na Escrituração Fiscal Digital — EFD, no mês de julho de 2013.

O contribuinte requereu a nulidade do auto de infração sob o fundamento que houve extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal (fl.67) que o Termo de Início de Fiscalização n° 2017.07703 (fl.7) foi levado ao conhecimento do contribuinte por carta com aviso de recebimento (AR fl.08).

Nesse sentido o auto de infração constante dos autos, notadamente suas informações complementares são de extrema clareza, não havendo qualquer dúvida que o auditor fiscal não considerou válida a intimação por AR, refazendo-a por Edital, pelas razões expendidas em ditas informações complementares, já transcritas nesse voto.

Tenho que via editalícia era realmente a adequada no caso da autuação. Assim a contagem do prazo de 180 dias caso, deve ser contado, tomando como referência o Edital de Intimação anexo à fl. 09 dos autos, publicado no Diário Oficial do Estado em 11 de outubro de 2017.

Tratando-se de intimação por edital, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a data de publicação nos termos do art. 80, inciso IV, da Lei n° 15.614/2014. Assim, o contribuinte foi efetivamente intimado no dia 25 de outubro de 2017, findando seu prazo em 22 de abril de 2018(domingo), estendendo-se a ação fiscal até o primeiro dia útil seguinte 23 de abril de 2018.

Destaca-se que o contribuinte foi intimado acerca do auto de infração em lide, também, por Edital (fl.11), publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de janeiro de 2018. Então, levando-se em conta a regra já mencionada acima -art. 80, inciso 1V, da Lei n° 15.614/2014-, **a ciência sobre o auto de infração é considerada ocorrida em 29 de janeiro de 2018**, o que demonstra que não existe nulidade por descumprimento do prazo de 180 dias para conclusão do trabalho fiscal MAF 2017.06114.

Quanto a alegação de duplicidade de aplicação de multas — bis in idem, entre



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

presente auto de infração e o Auto de Infração nº 2017.22904-7, visto que ambos lavrados tomando como referência as Notas Fiscais nºs 5469, 5470 e 5471 não pode prosperar, é que o auto de infração nº 1/201722921, ora em análise, traz em seu bojo o registro de infração relativa à obrigação acessória, enquanto o Auto de Infração nº 201722904-7 se refere à cobrança da obrigação tributária principal, por falta de recolhimento de ICMS, assim fundamentam-se em infrações diferentes, embora referentes as mesmas notas fiscais.

No mérito, dou pela improcedência do Recurso Ordinário, visto que a falta de escrituração das notas fiscais de saídas na Escrituração Fiscal Digital, caracteriza infração aos artigos 276-A, § 1º e 276-G, inciso II, do Decreto nº 24.569/97, que enseja ser aplicada, também a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, com alteração pela Lei nº 16.258/2017, com a redução da multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Assim voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular, de PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo - Montante das Operações	R\$ 575.000,00
Multa (2%) - Lei 16.258/17	R\$ 11.500,00
Limite de Multa (1.000 ufirce por período) Lei 16.258/17	R\$ 3.040,70
UFIRCE DE 2013 = R\$ 3,0407 - 1 período	VALOR/MULTA: R\$ 3.040,70

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com os



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

fundamentos do julgamento singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da parte, a advogada Dra. Letícia Paraíso, renunciou em sessão quanto aos argumentos de nulidade do auto de infração sob o fundamento que houve extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal e quanto ao argumento que há duplicidade de aplicação de multas, ou "bis in idem", entre o auto de infração ora analisado e o Auto de Infração nº 2017.22904-7

Presentes à Sessão os Conselheiros Dr. José Augusto Teixeira. Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2021.

ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO Assinado de forma digital por ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO
Dados: 2021.07.19 16:47:52 -03'00'

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315 Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.07.27 16:27:19 -03'00'
5315

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.07.28 13:32:04 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO